



<b>PROCESSO</b>	<b>21.567-8/2017</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>MONITORAMENTO</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>EMANUEL PINHEIRO – Prefeito</b>
<b>ADVOGADA</b>	<b>NÃO CONSTA</b>
<b>RELATORA</b>	<b>CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES</b>

### RAZÕES DO VOTO

13. De início, é importante destacar que este Processo de Monitoramento foi devidamente formalizado pela Secretaria de Controle Externo, em decorrência do acompanhamento simultâneo realizado na Prefeitura Municipal de Cuiabá, com o escopo de verificar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão 31/2016/LAI, formado pelo Processo 7.259-1/2016 e verificar as normas de transparência ativa definidas pela Lei de Acesso à Informações (Lei 12.527/2011), pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000) e pela Lei 13.019/2014.

14. Nesse sentido, considerando o exercício da competência constitucional que recai sobre este Tribunal de Contas, tanto para auxiliar o Poder Legislativo no controle externo da atividade administrativa como, também, para buscar a efetividade das decisões exaradas no desempenho do seu ministério institucional, **conheço do presente instrumento de fiscalização** e, por consequência, do Relatório de Monitoramento confeccionado pelos Auditores, com base no artigo 148, § 6º, da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007 (Regimento Interno – RITCE-MT) e no artigo 14, da Resolução Normativa TCE-MT 15/2016.

15. Os Auditores assinalaram a responsabilidade do atual Prefeito de Cuiabá, Senhor Emanuel Pinheiro, em virtude da inobservância às Leis da Transparência Pública e apontaram **3** irregularidades, com **31** subitens, sendo **2 graves e 1 moderada**.

16. Em relação às irregularidades apontadas pela Equipe Técnica, o Senhor Antônio Monreal Neto, Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Cuiabá, apresentou defesa em nome do Senhor Emanuel Pinheiro, Prefeito Municipal de Cuiabá.



17. Ocorre que, na documentação apresentada pelo Senhor Antônio Monreal, não constava a procuração dando plenos poderes para a manifestação de defesa em nome do Prefeito.

18. Entretanto, partindo do **princípio da busca da verdade real**, entendi por bem analisar a documentação apresentada.

19. A SECEX, em sede de Relatório Técnico Conclusivo, após análise das defesas, manifestou-se da seguinte forma:

20. Pelo **saneamento** dos subitens:

**1.1) Monitoramento TAG do Processo nº 72591/2016** - O Portal Transparência da Prefeitura de Cuiabá possui o link Planejamento e Orçamento, todavia, não disponibiliza a Lei do Plano Plurianual quadriênio 2018/2021 com seus anexos e respectivas alterações. - Tópico - 2.6. PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO;

**1.2) Monitoramento TAG do Processo nº 72591/2016** - O Portal Transparência apresenta o link Planejamento e Orçamento, todavia, não disponibiliza a Lei de diretrizes Orçamentárias com seus anexos e respectivas alterações dos exercícios de 2017 e 2018. - Tópico - 2.6. PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO;

**1.3) Monitoramento TAG do Processo nº 72591/2016** - O Portal Transparência apresenta o link Contas Públicas e Orçamento, todavia, não disponibiliza as Leis Orçamentárias com seus anexos e respectivas alterações dos exercícios de 2017 e 2018. - Tópico - 2.6. PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO;

**1.4) Monitoramento TAG do Processo nº 72591/2016** - O Portal Transparência não disponibiliza, por exercício financeiro, o Decreto que trata da programação orçamentária e financeira. - Tópico - 2.6. PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO;

**3.10)** O Portal Transparência não disponibiliza os documentos referentes aos contratos administrativos, contendo, no mínimo: a íntegra do contrato e de seus anexos, a íntegra dos termos aditivos e apostilamentos efetuados, a justificativa da alteração do contrato, o comprovante de publicação, o ato de designação do fiscal e os relatórios do fiscal do contrato. - Tópico - 2.14. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS;

**3.21)** O Portal Transparência da Prefeitura não disponibiliza a legislação de implantação do Sistema de Controle Interno. - Tópico - 2.20. CONTROLE INTERNO;

**3.22)** *O Portal Transparência da Prefeitura de Cuiabá não disponibiliza as Normativas dos Sistemas de Controle Interno.* - Tópico - 2.20. CONTROLE INTERNO.



21. E pela **manutenção** dos subitens:

**1.5)** O Portal Transparência não disponibiliza os balancetes mensais de verificação. - Tópico - 2.7. PRESTAÇÃO DE CONTAS;

**2.1) Monitoramento TAG do Processo nº 72591/2016** - O Portal Transparência não disponibiliza os relatórios anuais de avaliação do PPA, contendo os resultados dos programas, objetivos e metas, bem como da execução física e financeira das ações. - Tópico - 2.6. PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO;

**3.1)** O Portal Transparência não disponibiliza as respostas às perguntas mais frequentes apresentadas pela sociedade. - Tópico - 2.1. PORTAL TRANSPARÊNCIA;

**3.2)** O Portal Transparência não disponibiliza informação sobre lançamento, baixa, inscrição em dívida ativa e baixa de dívida ativa dos créditos tributários, por espécie de tributo de competência municipal. - Tópico - 2.8. RECEITA ORÇAMENTÁRIA;

**3.3)** O Portal Transparência não disponibiliza opções de filtros para pesquisa sobre lançamento, baixa, inscrição em dívida ativa e baixa de dívida ativa dos créditos tributários, por espécie de tributo, período e órgão. - Tópico - 2.8. RECEITA ORÇAMENTÁRIA;

**3.4)** O Portal Transparência não disponibiliza a relação dos incentivos ou benefícios fiscais concedidos. - Tópico - 2.9. RENÚNCIA DE RECEITA;

**3.5)** O Portal Transparência não disponibiliza os documentos referentes à fase interna das licitações realizadas, dispensas, inexigibilidades, credenciamentos e adesões a atas de registro de preços, realizadas ou em andamentos. - Tópico - 2.12. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS;

**3.6)** O Portal Transparência não disponibiliza os documentos referentes à fase externa de licitações, dispensas, inexigibilidades, credenciamentos e adesões a atas de registro de preços, realizadas ou em andamento. - Tópico - 2.12. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS;

**3.7)** O Portal Transparência não disponibiliza a relação e o detalhamento das atas de registro de preços celebradas. - Tópico - 2.13. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS;

**3.8)** O Portal Transparência não disponibiliza relação atualizada dos órgãos e entidades autorizados a promover adesão à ata de registro de preços, com respectivos quantitativos e valores autorizados. - Tópico - 2.13. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS;

**3.9)** O Portal Transparência não disponibiliza relação atualizada dos órgãos e entidades não autorizados a promover adesão à ata de registro de preços. - Tópico - 2.13. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS;

**3.11)** O Portal Transparência não disponibiliza a relação atualizada e o detalhamento das Concessões e Parcerias Público Privadas. - Tópico - 2.15. CONCESSÕES E PARCERIAS PÚBLICO PRIVADA;

**3.12)** O Portal Transparência não disponibiliza os documentos da etapa de planejamento. - Tópico - 2.15. CONCESSÕES E PARCERIAS PÚBLICO PRIVADA;



**3.13)** O Portal Transparência não disponibiliza relação atualizada e detalhamento dos repasses concedidos por meio de convênios, parcerias ou instrumentos congêneres. - Tópico - 2.16. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS;

**3.14)** O Portal Transparência não disponibiliza os documentos referentes à celebração e execução dos convênios recebidos. - Tópico - 2.16. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS;

**3.15)** O Portal Transparência disponibiliza relação dos bens móveis, todavia, não oferece a relação dos imóveis (ativo imobilizado), próprios ou alugados, contendo, no mínimo: a especificação do bem, o número patrimonial, o número da matrícula, o valor de aquisição, o valor atual, a data de aquisição e a unidade responsável pelo uso e guarda. - Tópico - 2.18. PATRIMÔNIO;

**3.16)** O Portal Transparência disponibiliza relação dos bens móveis, todavia, não oferece a relação dos imóveis (ativo imobilizado), próprios ou alugados. - Tópico - 2.18. PATRIMÔNIO;

**3.17)** O Portal Transparência não disponibiliza relação das obras realizadas no município. - Tópico - 2.18. PATRIMÔNIO;

**3.18)** O Portal Transparência da Prefeitura de Cuiabá não disponibiliza informações detalhadas sobre o abastecimento da frota, própria ou alugada. - Tópico - 2.19. FROTA;

**3.19)** Não disponibilizou, no Portal Transparência da Prefeitura, informações detalhadas sobre o custo mensal de abastecimento e manutenção da frota, própria e/ou alugada. - Tópico - 2.19. FROTA;

**3.20)** O Portal Transparência não disponibiliza opções de filtros para pesquisa de informações sobre a frota de veículos e maquinários, o abastecimento da frota e o custo mensal da frota, contendo, no mínimo, os seguintes parâmetros: por bens próprios ou alugados, por veículo ou maquinário, por setor e por período. - Tópico - 2.19. FROTA;

**3.23)** O Portal Transparência da Prefeitura de Cuiabá não disponibiliza os Relatórios, Pareceres e Recomendações expedidas pelo Controle Interno. - Tópico - 2.20. CONTROLE INTERNO;

**3.24)** O Portal Transparência não disponibiliza a legislação e o regimento interno de políticas públicas. - Tópico - 2.21. CONSELHOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS;

**3.25)** O Portal Transparência da Prefeitura de Cuiabá não disponibiliza as atas de reuniões e pareceres emitidos pelos Conselhos de Políticas Públicas. - Tópico - 2.21. CONSELHOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS.

22. A seu turno, o Ministério Público de Contas coadunou com o entendimento da Equipe Técnica no sentido do saneamento das irregularidades constantes nos subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, relativos ao Monitoramento TAG 31/2016, pois estão devidamente disponibilizadas no Portal Transparência.



23. Manifestou-se, ainda, em sintonia com o entendimento técnico, pelo saneamento dos achados de auditoria contidos nos subitens **3.10, 3.21 e 3.22**, em virtude da efetiva disponibilização dos termos aditivos relativos aos contratos administrativos, como também o atendimento à disponibilização da legislação de implantação e das Normativas do Sistema de Controle Interno.

24. Todavia, ao contrário do entendimento da Equipe Técnica, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo saneamento do achado **3.1**, pois em consulta ao Portal Transparência da Prefeitura de Cuiabá, verificou que as respostas às perguntas mais frequentes, demandadas pela sociedade, encontravam-se disponíveis.

25. Ademais, opinou pela manutenção dos itens **1.5, 2.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9, 3.11, 3.12, 3.13, 3.14, 3.15, 3.16, 3.17, 3.18, 3.19, 3.20, 3.23, 3.24 e 3.25**, por descumprimentos à Lei de Acesso à Informação, no Portal Transparência da Prefeitura de Cuiabá.

26. Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela rescisão do Termo de Ajustamento de Gestão 31/2016/LAI; pela aplicação de multa ao Senhor Emanuel Pinheiro, Prefeito Municipal; e pela expedição de determinação à gestão da Prefeitura Municipal de Cuiabá, para que regularize seu *site* e o seu Portal Transparência, com vistas a cumprir as normas de transparência ativa.

27. Pois bem. Primeiramente, ressalto que a Lei de Acesso à Informação é um importante instrumento de cidadania, na medida em que o acesso às informações da gestão pública consolida o exercício da democracia, possibilitando que a sociedade fiscalize e controle a utilização e a gerência dos recursos públicos, de modo a fortalecer o combate à corrupção, ao mau uso do dinheiro público, à ineficiência da gestão e aos desperdícios.

28. Saliento, ainda, que a Lei 12.527/2011, em seu artigo 8º, § 2º, estabelece aos órgãos e às entidades públicas a obrigatoriedade de divulgar as informações pela *internet*, independentemente de requerimento, a fim de promover o acesso do cidadão às informações e aos documentos do Poder Público.



29. Além disso, os artigos 3º e 4º, da referida Lei, descrevem alguns dos procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com objetivo de garantir o direito fundamental de acesso às informações:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;
- IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;
- VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
- VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;
- IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

30. Feita essa introdução, informo que, em busca de uma decisão justa e coerente, inicialmente, acessei ao *Site* Oficial da Prefeitura Municipal de Cuiabá, <http://www.cuiaba.mt.gov.br/>, para visualizar o Portal Transparência e averiguar se, de



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

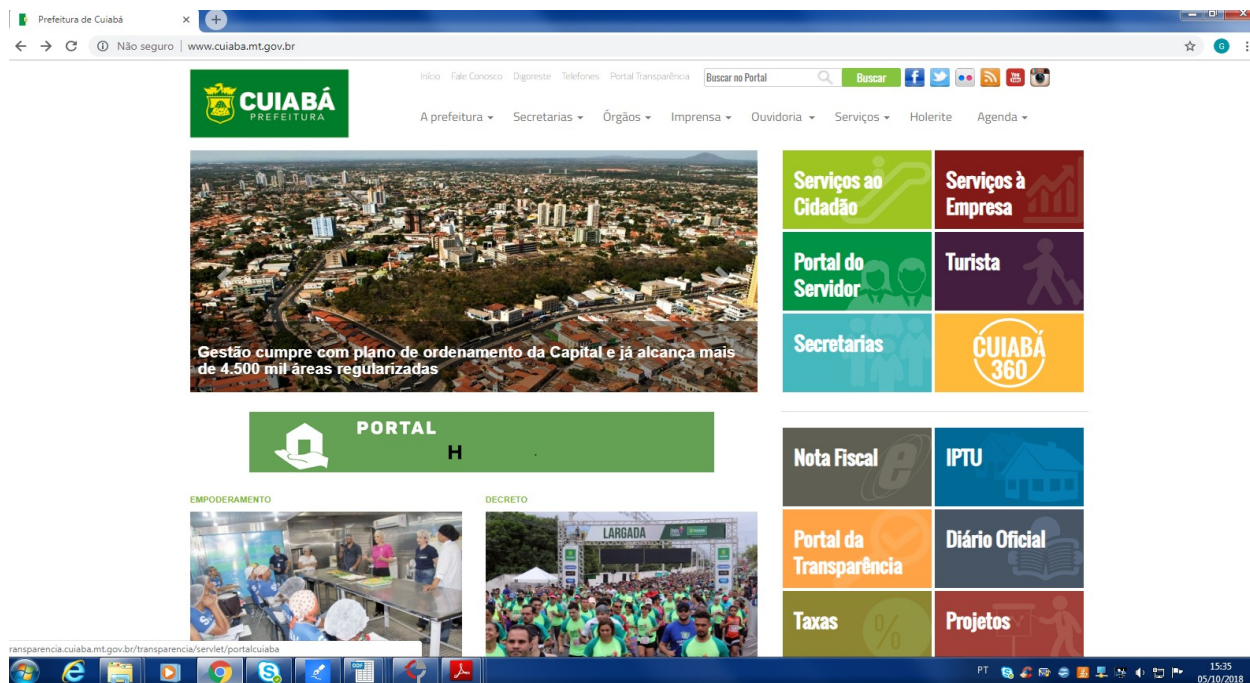
**GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA**

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

fato, procedem as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica, em sede de Relatório Preliminar.



31. E, na ocasião, fui direcionada, em todas as vezes, para o *Link*: <http://transparencia.cuiaba.mt.gov.br/transparencia/servlet/portalcuiaba>, e presenciei a seguinte página:





32. Assim, ao examinar os subitens de cada irregularidade, farei novamente os acessos no supracitado *Link*.

33. Nesse ponto, considero oportuno destacar que o *Link* acima foi mencionado pela Equipe de Auditoria, pelo Ministério Público de Contas e na documentação apresentada em razão da defesa.

34. Posto isso, a seguir irei abordar cada irregularidade, com seus tópicos e os respectivos subitens, de forma separada e sintetizada.

## **IRREGULARIDADE 1 – DB08 GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA GRAVE**

35. A primeira irregularidade apontada pela Área Técnica, a **DB08**, de natureza **grave**, é referente à ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas, nos termos dos artigos 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ela é composta de **5** subitens, conforme exposto abaixo:

### **PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO**

**1.1) Monitoramento TAG do Processo 72591/2016** - O Portal Transparência da Prefeitura de Cuiabá possui o link Planejamento e Orçamento, todavia, não disponibiliza a Lei do Plano Plurianual quadriênio 2018/2021 com seus anexos e respectivas alterações;

**1.2) Monitoramento TAG do Processo 72591/2016** - O Portal Transparência apresenta o link Planejamento e Orçamento, todavia, não disponibiliza a Lei de diretrizes Orçamentárias com seus anexos e respectivas alterações dos exercícios de 2017 e 2018;

**1.3) Monitoramento TAG do Processo 72591/2016** - O Portal Transparência apresenta o link Contas Públicas e Orçamento, todavia, não disponibiliza as Leis Orçamentárias com seus anexos e respectivas alterações dos exercícios de 2017 e 2018;

**1.4) Monitoramento TAG do Processo 72591/2016** - O Portal Transparência não disponibiliza, por exercício financeiro, o Decreto que trata da programação orçamentária e financeira.

36. A SECEX, em seu Relatório Conclusivo, informou que ao consultar o Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Cuiabá, em 15/08/2018, observou que estavam



disponibilizadas aos cidadãos: o Plano Plurianual; as Leis de Diretrizes Orçamentárias; as Leis Orçamentárias Anuais; e os Decretos 6.277/2017 e 6.503/2018, que estabelecem a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso dos respectivos exercícios financeiros. Sendo assim, opinou pelo **saneamento** dos subitens **1.1, 1.2, 1.3 e 1.4.**

37. O Órgão Ministerial verificou que o Plano Plurianual, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e as Leis Orçamentárias Anuais, estão devidamente disponibilizadas no Portal Transparência, como também os Decretos de Cronograma de Desembolso.

38. Por esses motivos, o Ministério Público de Contas, em **consonância** com a SECEX, opinou pelo **saneamento** das irregularidades, apontadas nos subitens **1.1, 1.2, 1.3 e 1.4.**

39. Ressalto que todos os subitens apontados nessa irregularidade tratam do não cumprimento dos artigos 48, 48-A e 49, da Lei Complementar 101/2000, os quais transcrevo a seguir. Portanto serão analisados de forma conjunta.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a



constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32.

§ 4º-A Inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51.

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput.

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterà demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

40. De início, ressalto que os artigos 48 e 48-A, da LRF, e o artigo 8º, da LAI, dispõem que as informações deverão ser publicadas na *internet*, pela Administração Pública, visando à transparência da gestão fiscal advinda do próprio Estado Democrático de Direito.

41. Após consulta realizada no *site* da Prefeitura de Cuiabá, constatei que o Plano Plurianual, as Leis de Diretrizes Orçamentárias, as Leis Orçamentárias Anuais e os Decretos de Cronograma de Desembolso, estão disponibilizadas no Portal Transparência.



42. Por essas razões, acompanho a Equipe Técnica e coaduno com a opinião Ministerial, no sentido do **saneamento das irregularidades** apontadas nos subitens **1.1, 1.2, 1.3 e 1.4**.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**1.5)** O Portal Transparência não disponibiliza os balancetes mensais de verificação. - Tópico - 2.7. PRESTAÇÃO DE CONTAS

43. Quanto ao subitem 1.5 referente à Prestação de Contas, a defesa informou que encaminhou o Ofício CGM 290/2018, em 16/04/2018, à Secretaria Municipal de Fazenda, para que a Contabilidade informasse à Controladoria quais os relatórios que deveriam ser disponibilizados no Portal Transparência.

44. A SECEX, após análise da defesa, realizou consulta ao Portal Transparência, por acesso em 15/08/2018, e observou que não foram disponibilizados os balancetes mensais de verificação, logo considerou **mantida** a irregularidade.

45. O Ministério Público de Contas coadunou com a Equipe Técnica, pela **manutenção do apontamento**, pois ao acessar o Portal Transparência, não constatou a disponibilização dos balancetes mensais de verificação.

46. Após analisar a defesa encaminhada ao Tribunal e acessar o *site* da Prefeitura de Cuiabá, observei que, de fato, não foram disponibilizados os balancetes mensais de verificação, assim, restou configurada a **irregularidade DB08**, com o **subitem 1.5**.

47. Por essas razões, acompanho a Equipe Técnica e coaduno com a opinião Ministerial. **Mantenho o subitem 1.5**, da irregularidade **DB08**, e entendo **pela aplicação de multa**, ao Senhor Emanuel Pinheiro, com base no artigo 286, II da Resolução Normativa 14/2007.

48. Ademais, considero necessária a **determinação**, à gestão atual, para que no prazo de **60 dias** providencie a disponibilização dos balancetes mensais de verificação, no Portal Transparência da Prefeitura Municipal, e envie a comprovação ao TCE-MT, sob pena de multa, nos termos do artigo 286, III, do RITCE-MT.



**IRREGULARIDADE 2 – NB10 DIVERSOS GRAVE.** Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação.

49. Essa irregularidade, a **NB10**, de natureza **grave**, é composta apenas pelo subitem **2.1**, referente ao descumprimento da Lei de Acesso à Informação.

## **PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO**

**2.1) Monitoramento TAG do Processo nº 72591/2016** - O Portal Transparência não disponibiliza os relatórios anuais de avaliação do PPA, contendo os resultados dos programas, objetivos e metas, bem como da execução física e financeira das ações. - Tópico - 2.6. PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

50. Quanto ao subitem **2.1**, que trata da não disponibilização dos relatórios anuais de avaliação do PPA, contendo os resultados dos programas, objetivos e metas, bem como da execução física e financeira das ações, destaco que a defesa informou que o referido apontamento trata de alteração feita na Resolução Normativa 23/2017, do TCE-MT, que incluiu o anexo NR-23 para disponibilização da LOA, bem como os relatórios de avaliação e execução do Planejamento e do Orçamento no *site* de transparência.

51. Por fim, informou que houve envio da Tabela PPA - Execução na carga APLIC 2017, contendo o que foi planejado e executado para o ano e que, a partir de 2018, seria disponibilizado um relatório anual de avaliação do PPA mais detalhado e compatível.

52. Apesar da defesa, à SECEX **manteve** a irregularidade, pois entendeu que os argumentos apresentados não sanaram a irregularidade. Ainda, informou que ao realizar busca no Portal Transparência, em 22/08/2018, verificou que o Relatório Anual de Avaliação do PPA não foi disponibilizado, descumprindo com o Termo de Ajustamento de Gestão 31/2016/LAI.

53. Por fim, sugeriu que fosse rescindido unilateralmente o Termo de Ajustamento de Gestão 31/2016/LAI, por descumprimento, conforme previsão do artigo 238-H, II, da Resolução Normativa 14/2007, e que fosse aplicada multa por



descumprimento dos compromissos assumidos por meio do TAG, com base no artigo 238-B, § 5º, da Resolução Normativa 14/2007.

54. O Órgão Ministerial por sua vez, concordou com o entendimento da Equipe Técnica.

55. Após analisar a defesa, constatei que no *site* da Prefeitura de Cuiabá não constam os relatórios anuais de avaliação do PPA.

56. Por essa razões, acompanho o entendimento da SECEX e coaduno com a opinião do Órgão Ministerial e **mantenho** a irregularidade **NB10**, subitem **2.1**, com **aplicação de multa**, por descumprimento dos compromissos assumidos por meio do TAG, com base no artigo 238-B, § 5º, da Resolução Normativa 14/2007, e coaduno pela rescisão unilateral do Termo de Ajustamento de Gestão 31/2016/LAI, por descumprimento, conforme previsão do artigo 238-H, II, da Resolução Normativa 14/2007.

57. Além disso, **determino** à atual gestão para que, no prazo de **60 dias**, providencie a disponibilização dos relatórios anuais de avaliação do PPA, contendo os resultados dos programas, objetivos e metas, bem como da execução física e financeira das ações no Portal Transparência da Prefeitura Municipal, e envie a comprovação ao TCE-MT, sob pena de multa, nos termos do artigo 286, III, do RITCE-MT.

**IRREGULARIDADE 3 – NC10 DIVERSOS MODERADA.** Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação.

58. Conforme exposto, a última irregularidade é a **NC10**, apontada pela SECEX, contendo **25** subitens sobre o Portal Transparência, a seguir relacionados:

#### PORTAL TRANSPARÊNCIA

**3.1)** O Portal Transparência não disponibiliza as respostas às perguntas mais frequentes apresentadas pela sociedade. - Tópico - 2.1. PORTAL TRANSPARÊNCIA

59. Quanto ao subitem 3.1, que trata da não disponibilização das respostas às perguntas mais frequentes apresentadas pela sociedade, destaco que o artigo 8º, § 1º, VI,



da LAI, trouxe a obrigatoriedade de o Poder Público divulgar essas respostas, conforme a seguir transcrito:

**Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas** promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

**§ 1º** Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

**VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade. (Grifei)**

60. Assim, cada órgão e entidade do poder público tem a obrigação de colocar em seu *site* esse serviço, para tornar efetivo o direito de acesso à informação.

61. A defesa, por sua vez, informou que as respostas, às perguntas mais frequentes, encontram-se na aba do menu "AJUDA" e que estão disponíveis um número total de 15 perguntas e respostas.

62. A SECEX, por outro lado, **manteve** a irregularidade presente no subitem 3.1, pois apontou que as respostas às perguntas mais frequentes, apresentadas pela sociedade ao ente, devem envolver questões relativas a Administração Pública, tais como reclamações, solicitações e dúvidas.

63. O Ministério Público de Contas divergiu do entendimento da Equipe Técnica. Informou que, ao consultar o Portal Transparência da Prefeitura de Cuiabá, verificou que as respostas às perguntas mais frequentes a serem demandadas pela sociedade encontravam-se disponíveis, e que, por isso, cumpriu com o disposto à Lei 12.527/2011. Assim, considerou o apontamento **sanado**.



64. Ao consultar o *site* da Prefeitura de Cuiabá, na aba menu "AJUDA", "PERGUNTAS FREQUENTES", do Portal Transparência, observei que de fato constam as 15 respostas às perguntas mais frequentes pela sociedade.

65. Porém, são respostas às perguntas relativas ao funcionamento do *site* (Portal Transparência) e sobre a Lei de Acesso à Informação, não constando qualquer pergunta e resposta a respeito de questões relacionadas à Administração Pública da Prefeitura de Cuiabá.

66. Outro ponto importante, foi que não constavam informações a respeito das disponibilidades das respostas às perguntas, assim, não sendo possível verificar se as perguntas são constantemente atualizadas, e se as respostas aos questionamentos são frequentemente formuladas para esclarecer as dúvidas da sociedade.

67. Por fim, observo que a Prefeitura Municipal de Cuiabá não atendeu ao artigo 8º, § 1º, VI, da Lei 12.527/2012. Assim, **não acompanho** o entendimento do Órgão Ministerial e **coaduno** com entendimento da SECEX, **mantendo** a irregularidade do subitem **3.1**, com **aplicação de multa**, nos termos do artigo 77, *caput*, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 3º, III, "a" e § 3º, da Resolução Normativa 17/2016.

68. Além disso, **determino** à atual gestão para que, no prazo de **60 dias**, providencie a disponibilização do serviço de respostas às perguntas no Portal Transparência da Prefeitura Municipal e envie a comprovação, ao TCE-MT, sob pena de multa, nos termos do artigo 286, III, do RITCE-MT.

### **RECEITA ORÇAMENTÁRIA/RENÚNCIA DE RECEITA**

**3.2)** O Portal Transparência não disponibiliza informação sobre lançamento, baixa, inscrição em dívida ativa e baixa de dívida ativa dos créditos tributários, por espécie de tributo de competência municipal. - Tópico – 2.8. RECEITA ORÇAMENTÁRIA

**3.3)** O Portal Transparência não disponibiliza opções de filtros para pesquisa sobre lançamento, baixa, inscrição em dívida ativa e baixa de dívida ativa dos créditos tributários, por espécie de tributo, período e órgão. - Tópico - 2.8. RECEITA ORÇAMENTÁRIA

**3.4)** O Portal Transparência não disponibiliza a relação dos incentivos ou benefícios fiscais concedidos. - Tópico - 2.9. RENÚNCIA DE RECEITA



69. Quanto aos subitens 3.2 e 3.3, referentes às Receitas Orçamentárias, a defesa alegou que encaminhou o Ofício CGM 290/2018, em 16/04/2018 à Secretaria Municipal de Fazenda, para que informasse quais os relatórios que deveriam ser disponibilizados no Portal Transparência para o atendimento dos achados.

70. Referente ao subitem **3.4**, informou que foi encaminhado o Ofício CGM 290/2018, à Secretaria Municipal de Fazenda, e que a Diretoria de Transparência solicitou uma auditoria em Renúncias Fiscais por meio da CI CGM 063/2017, em 19/09/2017, e que essa auditoria foi aberta em 27/09/2017, pela Diretoria de Auditoria da CGM, conforme Ordem de Serviços 037/2017.

71. A Equipe Técnica opinou por manter os apontamentos **3.2, 3.3 e 3.4**, pois ao consultar o Portal Transparência, em 15/08/2018, não foram encontradas informações a respeito dos lançamentos, baixa, inscrição em dívida ativa, e baixa de dívida ativa dos créditos tributários, além das opções de filtros para realizar tal pesquisas (**subitens 3.2 e 3.3**).

72. Mencionou, ainda, que não há informações suficientes acerca de incentivos ou benefícios fiscais concedidos, para sanar a irregularidade do **subitem 3.4**.

73. O Ministério Público de Contas, em sintonia com o entendimento técnico, manteve os apontamentos, em virtude da não disponibilização completa das informações constantes nos achados, o que acarretou em ausência de transparência nas contas públicas.

74. Analisando o *site* da Prefeitura de Cuiabá, verifiquei a ausência das opções de filtros para a realização de pesquisas acerca de lançamentos, baixa, inscrição em dívida ativa e baixa de dívida ativa dos créditos tributários (subitem 3.3). Além disso, não encontrei informações a respeito das Renúncias de Receitas, nos termos dos subitens 3.2 e 3.4.

75. Assim, coaduno com o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas. **Mantenho** os achados **3.2, 3.3 e 3.4**, porém, por se tratar de concurso material homogêneo de infrações administrativas, entendo razoável a aplicação de **uma**



**única multa, pelos 3 subitens**, já que tratam do mesmo tema, nos termos do artigo 20, parágrafo único, do Decreto-Lei 4.657/42, c/c o artigo 77, *caput*, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 3º, III, “a” e § 3º, da Resolução Normativa 17/2016.

76. Além disso, **determino** à atual gestão para que, no prazo de **60 dias**, providencie a disponibilização das informações sobre os créditos tributários municipais e proceda ao envio da comprovação ao TCE-MT, sob pena de multa, nos termos do artigo 286, III, do RITCE-MT.

## **CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

**3.5)** O Portal Transparência não disponibiliza os documentos referentes à fase interna das licitações realizadas, dispensas, inexigibilidades, credenciamentos e adesões a atas de registro de preços, realizadas ou em andamentos. - Tópico - 2.12. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

**3.6)** O Portal Transparência não disponibiliza os documentos referentes à fase externa de licitações, dispensas, inexigibilidades, credenciamentos e adesões a atas de registro de preços, realizadas ou em andamento. - Tópico - 2.12. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

**3.7)** O Portal Transparência não disponibiliza a relação e o detalhamento das atas de registro de preços celebradas. - Tópico - 2.13. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

**3.8)** O Portal Transparência não disponibiliza relação atualizada dos órgãos e entidades autorizados a promover adesão à ata de registro de preços, com respectivos quantitativos e valores autorizados. - Tópico - 2.13. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

**3.9)** O Portal Transparência não disponibiliza relação atualizada dos órgãos e entidades não autorizados a promover adesão à ata de registro de preços. - Tópico - 2.13. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

**3.10)** O Portal Transparência não disponibiliza os documentos referentes aos contratos administrativos, contendo, no mínimo: a íntegra do contrato e de seus anexos, a íntegra dos termos aditivos e apostilamentos efetuados, a justificativa da alteração do contrato, o comprovante de publicação, o ato de designação do fiscal e os relatórios do fiscal do contrato. - Tópico - 2.14. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

**3.11)** O Portal Transparência não disponibiliza a relação atualizada e o detalhamento das Concessões e Parcerias Público Privadas. - Tópico - 2.15. CONCESSÕES E PARCERIAS PÚBLICO PRIVADA

**3.12)** O Portal Transparência não disponibiliza os documentos da etapa de planejamento. - Tópico – 2.15. CONCESSÕES E PARCERIAS PÚBLICO PRIVADA

**3.13)** O Portal Transparência não disponibiliza relação atualizada e detalhamento dos repasses concedidos por meio de convênios, parcerias



ou instrumentos congêneres. - Tópico - 2.16. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

**3.14)** O Portal Transparência não disponibiliza os documentos referentes à celebração e execução dos convênios recebidos. - Tópico - 2.16. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

77. Preliminarmente, acompanho o entendimento da SECEX e coaduno com o Ministério Público de Contas, no sentido de **sanear o achado de auditoria contido no subitem 3.10**, em virtude da efetiva disponibilização dos termos aditivos aos contratos administrativos, após consultar o *site* da Prefeitura de Cuiabá.

78. Quanto aos subitens **3.5** e **3.6**, referentes às Contratações Públicas, destaco que os artigos 7º e 8º, da LAI, ressaltam a obrigatoriedade de os Órgão Públicos disponibilizarem, ao conhecimento da sociedade, todas as informações referentes aos contratos. Vejamos:

**Art. 7º** O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

[...]

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, **licitação, contratos administrativos**; e

VII - [...] (grifei).

**Art. 8º** É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

IV - informações concernentes a procedimentos **licitatórios**, inclusive os **respectivos editais e resultados**, bem como a todos os contratos celebrados;

V - [...] (Grifei).

79. Na documentação apresentada, em sua defesa, o Gestor alegou que o Portal Transparência disponibiliza apenas o edital de licitação e a justificativa, e que as demais informações não são disponibilizadas, pois a Secretaria Municipal de Gestão não alimenta o Sistema e-Jade.

80. Informou, ainda, que são disponibilizadas informações dos participantes, fornecedores, vencedores, impugnações, justificativa de desclassificações e justificativa de inabilitação e contratações diretas. Porém, os campos, na maioria das vezes, estão em



branco ou sem informações, pois a Secretaria Municipal de Gestão não alimenta o e-Jade. Em face dessa situação, afirmou que foram realizadas várias reuniões de onde originou um cronograma para a solução do problema.

81. Ademais, o Gestor sustentou que o Sistema e-Jade não é customizado para disponibilizar relação das atas de registro de preços e relação de órgãos e entidades autorizadas e não autorizadas a promover adesão.

82. Afirmou, ainda, que as parcerias público-privadas não se aplicam à Prefeitura de Cuiabá, pois não há esse tipo de parceria atualmente. Ainda, informou sobre a ausência de sistema informatizado de convênios, tendo expedido Orientação Técnica para inclusão do módulo Convênios no Portal Transparência.

83. A SECEX, ao consultar o Portal Transparência, em 15/08/2018, decidiu manter os apontamentos, pois verificou que não há informações acerca da fase interna de procedimentos licitatórios (subitens 3.5) e que faltam muitas documentações previstas, acerca da fase externa de procedimentos licitatórios (subitens 3.6).

84. Referente aos subitens 3.7, 3.8, 3.9 e 3.11, verificou que, ao acessar o *site* no menu "LICITAÇÕES E CONTRATOS", no Portal Transparência, não foram encontradas informações e, quando encontradas, estavam desatualizadas. Logo, a Equipe de Auditoria concluiu que a Gestão não atendeu ao princípio da transparência ativa.

85. Quanto aos subitens 3.12, 3.13 e 3.14, a SECEX asseverou que estavam desatualizados no Portal Transparência. Por isso, não acolheu as justificativas, e manteve os apontamentos.

86. No que diz respeito aos subitens **3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9 e 3.11**, o *Parquet* de Contas manteve os apontamentos, pois não houve a disponibilização completa das informações no Portal Transparência do Município.

87. Em relação aos subitens **3.12, 3.13 e 3.14**, o Órgão Ministerial **manteve os apontamentos**, em virtude da não atualização dos convênios, relativos aos exercícios de 2017 e 2018, no Portal Transparência.



88. Observo que o Município violou os artigos 7º e 8º, da Lei de Acesso à Informação, ao deixar de apresentar informações ou apresentá-las desatualizadas.

89. No presente caso, acompanho o entendimento da Equipe Técnica e coaduno com a opinião Ministerial, pois entendo pela **manutenção** de todos os subitens (exceto 3.10) referentes às Licitações Públicas e aos convênios, em face do descumprimento da LAI.

90. Todavia, por se tratar de concurso material homogêneo de infrações administrativas, entendo razoável a aplicação de **uma única multa, pelos 9 subitens**, já que tratam do mesmo tema, nos termos do artigo 20, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro c/c o artigo 77, *caput*, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 3º, III, “a” e § 3º, da Resolução Normativa 17/2016.

91. Além disso, **determino** à atual gestão para que, no prazo de **60 dias**, providencie a disponibilização das informações relativas às licitações, atas de registros de preços e convênios e proceda ao envio da comprovação ao TCE-MT, sob pena de multa, nos termos do artigo 286, III, do RITCE-MT.

## PATRIMÔNIO

**3.15)** O Portal Transparência disponibiliza relação dos bens móveis, todavia, não oferece a relação dos imóveis (ativo imobilizado), próprios ou alugados, contendo, no mínimo: a especificação do bem, o número patrimonial, o número da matrícula, o valor de aquisição, o valor atual, a data de aquisição e a unidade responsável pelo uso e guarda. - Tópico - 2.18. PATRIMÔNIO

**3.16)** O Portal Transparência disponibiliza relação dos bens móveis, todavia, não oferece a relação dos imóveis (ativo imobilizado), próprios ou alugados. - Tópico - 2.18. PATRIMÔNIO

**3.17)** O Portal Transparência não disponibiliza relação das obras realizadas no município. - Tópico – 2.18. PATRIMÔNIO

92. Quanto ao apontamento referente ao Tópico Patrimônio, a defesa informou que o Sistema e-Jade não é customizado para disponibilizar informações de bens imóveis do Município, bem como inexistente sistema informatizado de obras no Portal Transparência.



93. A SECEX, por sua vez, manteve os apontamentos dos subitens 3.15, 3.16 e 3.17, e solicitou que se recomende, ao Gestor, que disponibilize as informações sobre as obras na página inicial do Portal Transparência.

94. O Ministério Público de Contas informou que não existem informações sobre os bens patrimoniais da Prefeitura Municipal.

95. Pois bem. Em relação a esse tópico, lembro que o artigo 94 da Lei 4.320/64 exige que se faça o registro analítico de todos os bens permanentes.

96. Ademais, o artigo 96, da mesma Lei, exige a elaboração do inventário físico e financeiro. Assim, por meio desses instrumentos é possível realizar o controle físico dos bens, a escrituração contábil e a conferência de um com o outro.

97. A LAI, por sua vez, traz, em seu artigo 7º, VI, a obrigatoriedade desses dados serem disponibilizados ao conhecimento da sociedade, conforme a seguir transcritos:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

[...]

VI - informação pertinente à **administração do patrimônio público**, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; (Grifei)

98. Dessa forma, como se observa, o Gestor da Prefeitura Municipal deixou de atender aos dispositivos da Lei 12.527/2011, no que diz respeito ao seu patrimônio, uma vez que não foi possível constatar qualquer informação.

99. Desse modo, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **mantenho os subitens 3.15, 3.16 e 3.17**, referentes aos apontamentos do tópico de patrimônio. E, por se tratar de concurso material homogêneo de infrações administrativas, para a dosimetria da sanção entendo por aplicar **apenas uma multa** ao Gestor, **pelos 3 subitens**, com fundamento no princípio da proporcionalidade, considerando a relevância da falta, a gravidade da conduta, o resultado e a culpabilidade do responsável, nos termos do artigo 20, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro c/c o artigo 77, *caput*, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 3º, III, "a" e § 3º, da Resolução Normativa 17/2016.



100. Além disso, **determino** à atual gestão para que, no prazo de **60 dias**, providencie a disponibilização das informações relativas à gestão patrimonial do Município e proceda ao envio da comprovação ao TCE-MT, sob pena de multa, nos termos do artigo 286, III, do RITCE-MT.

## **FROTA**

**3.18)** O Portal Transparência da Prefeitura de Cuiabá não disponibiliza informações detalhadas sobre o abastecimento da frota, própria ou alugada. - Tópico - 2.19. FROTA

**3.19)** Não disponibilizou, no Portal Transparência da Prefeitura, informações detalhadas sobre o custo mensal de abastecimento e manutenção da frota, própria e/ou alugada. - Tópico - 2.19. FROTA

**3.20)** O Portal Transparência não disponibiliza opções de filtros para pesquisa de informações sobre a frota de veículos e maquinários, o abastecimento da frota e o custo mensal da frota, contendo, no mínimo, os seguintes parâmetros: por bens próprios ou alugados, por veículo ou maquinário, por setor e por período. - Tópico – 2.19. FROTA

101. De acordo com a defesa, o Portal Transparência não apresenta informações detalhadas a respeito da frota, mas informou que foi aberto chamado para a empresa ÁBACO incluir a informação no Portal.

102. A SECEX verificou que a Prefeitura Municipal de Cuiabá deixou de disponibilizar, no Portal Transparência, os dados relativos à sua frota de veículos, ao abastecimento e à manutenção.

103. O Ministério Público de Contas salientou que não existe qualquer informação a respeito das despesas relacionadas ao abastecimento da frota e sua manutenção. Por isso, no seu entendimento, impossibilita o controle social sobre os bens públicos.

104. A meu ver, lembro que todo Órgão Público deve possuir um controle permanente sobre os seus gastos em relação à frota, seja própria ou alugada, uma vez que esses veículos, quando próprios, fazem parte do seu patrimônio, e quando de terceiros, também consomem recursos públicos.

105. A relação das despesas com manutenção e do gasto com combustíveis, deve ser de conhecimento geral da população, para que o controle social seja efetivado.



106. Logo, considero que o Poder Executivo de Cuiabá não observou o que disciplina o artigo 7º, VI c/c artigo 8º, *caput* e §2º da Lei 12.527/2011.

107. Assim, coaduno com o entendimento do Ministério Público e **mantenho** os apontamentos **3.18, 3.19 e 3.20**, referentes à Frota da Prefeitura Municipal. E, por se tratar de concurso material homogêneo de infrações administrativas, para a dosimetria da sanção entendo por aplicar **apenas uma multa** ao Gestor, **pelos 3 subitens**, com fundamento no princípio da proporcionalidade, considerando a relevância da falta, a gravidade da conduta, o resultado e a culpabilidade do responsável, nos termos do artigo 20, parágrafo único, da LINDB c/c o artigo 77, *caput*, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 3º, III, “a” e § 3º, da Resolução Normativa 17/2016.

108. Além disso, **determino** à atual gestão para que, no prazo de **60 dias**, providencie a disponibilização das informações referentes à frota do Município e proceda ao envio da comprovação ao TCE-MT, sob pena de multa, nos termos do artigo 286, III, do RITCE-MT.

## **CONTROLE INTERNO**

**3.21)** O Portal Transparência da Prefeitura não disponibiliza a legislação de implantação do Sistema de Controle Interno. - Tópico - 2.20. CONTROLE INTERNO

**3.22)** O Portal Transparência da Prefeitura de Cuiabá não disponibiliza as Normativas dos Sistemas de Controle Interno. - Tópico - 2.20. CONTROLE INTERNO

**3.23)** O Portal Transparência da Prefeitura de Cuiabá não disponibiliza os Relatórios, Pareceres e Recomendações expedidas pelo Controle Interno. - Tópico - 2.20. CONTROLE INTERNO

109. Em consulta ao Portal Transparência, foi possível visualizar as leis, os decretos, as instruções normativas, as orientações técnicas e as recomendações, referentes ao Sistema de Controle Interno.

110. Preliminarmente, em sintonia com o entendimento da SECEX e do Ministério Público de Contas, entendo necessário o **saneamento** dos achados **3.21 e 3.22**, em virtude da efetiva disponibilização da legislação de implantação e das Normativas do Sistema de Controle Interno.



111. No que diz respeito ao subitem **3.23**, a defesa aduziu que informou à Diretoria de Transparência da Controladoria Geral do Município e ao Gabinete do Controlador Geral do Município, para as providências cabíveis.

112. A SECEX, por sua vez, manteve o apontamento 3.23, em razão da não disponibilização dos relatórios, pareceres e recomendações expedidas pelo Controle Interno.

113. No que tange a esse apontamento, o Ministério Público de Contas opinou pela manutenção do achado, alinhado ao entendimento da Equipe Técnica.

114. Nesse sentido, quanto a não disponibilização da legislação e normativa de implantação do Sistema de Controle Interno, ressalto que cada município ficou obrigado a criar a sua Unidade de Controle Interno, mediante normativa própria, que disponha sobre o exercício de suas atribuições, conforme tratam os artigos 70 e 74, da Constituição Federal de 1988, nestes termos:

**Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

**Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

**IV** - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

115. No meu entendimento, o papel do Sistema de Controle Interno, previsto no artigo 74, da CF/88, e no artigo 76, da Lei 4.320/64, é de suma importância para garantir uma gestão eficiente por parte da Administração Pública.

116. O Controle Interno tem o papel de assessorar os gestores, com seu conhecimento especializado, na definição de estratégias para gerenciamento de riscos, na identificação e avaliação destes e na definição, na implantação e no monitoramento de controles adequados para evitar gastos desnecessários de dinheiro público.



117. Por essa razão, devido a sua importância, a LAI obrigou o gestor público a disponibilizar essas informações para o conhecimento da sociedade, de acordo com o artigo 7º, VIII, “b”, a seguir transcrito;

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

[...]

VII - informação relativa:

a)

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

118. No presente, constato que não há, no Portal Transparência da Prefeitura Municipal, essas informações sobre os relatórios, os pareceres e as recomendações expedidas pelo Controle Interno.

119. Logo, verifico que o Gestor da Prefeitura Municipal deixou de disponibilizar essas informações em seu Portal da Transparência, o que contrariou o artigo 7º, VII, “b”, da Lei 12.527/2011.

120. Desse modo, coadunado com a Equipe Técnica e com o Parecer Ministerial e **mantenho** o apontamento do subitem **3.23**, referente ao Controle Interno, com **aplicação de multa**, nos termos do artigo 77, *caput*, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 3º, III, “a” e § 3º, da Resolução Normativa 17/2016.

121. E ainda, **determino** à Prefeitura Municipal de Cuiabá que disponibilize, no Portal Transparência, no prazo de **60 dias**, os relatórios, pareceres e recomendações expedidas pelo Controle Interno e proceda ao envio da comprovação ao TCE-MT, sob pena de multa, nos termos do artigo 286, III, do RITCE-MT.

## **CONSELHOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

**3.24)** O Portal Transparência não disponibiliza a legislação e o regimento interno de políticas públicas. - Tópico - 2.21. CONSELHOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS

**3.25)** O Portal Transparência da Prefeitura de Cuiabá não disponibiliza as atas de reuniões e pareceres emitidos pelos Conselhos de Políticas Públicas. - Tópico - 2.21. CONSELHOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS



122. Por fim, com relação aos últimos apontamentos dessa irregularidade **NC10**, os subitens 3.24 a 3.25 referem-se aos Conselhos de Políticas Públicas.

123. A defesa argumentou que, no Portal Transparência, as legislações e Regimentos Internos dos Conselhos estão disponibilizadas, bem como de que há resistência dos Conselhos nos envios dos pareceres e reuniões para divulgação no Portal.

124. Informou, ainda, que a Controladoria Geral do Município irá lançar, em julho de 2018, o Projeto "Conselho Transparente", mediante Decreto que criará o "Selo Conselho Transparente", a ser entregue aos Conselhos que divulgarem informações de acordo com os requisitos exigidos pela Instrução Normativa.

125. A SECEX manteve os apontamentos, pois constatou que 11 Conselhos Municipais não disponibilizam as Atas de Reuniões e Pareceres e, ademais, outros 7 Conselhos disponibilizam Atas de Reuniões, mas não em tempo real.

126. O Ministério Público de Contas, em consulta ao Portal Transparência, observou também que alguns Conselhos não disponibilizam as informações necessárias, por isso manteve os apontamentos.

127. Em consulta ao *site* do Portal Transparência da Prefeitura de Cuiabá, observei que de fato não são todos os Conselhos que disponibilizam as legislações e os regimentos internos, e que, em alguns Conselhos, não foram disponibilizados as atas de reuniões e pareceres emitidos.

128. Dessa forma, considero que esses achados tratam da função primordial que interessa diretamente à população, para que cada cidadão acompanhe os atos do Poder Executivo. E para que a população tenha esse controle, é necessário que essas informações estejam dispostas no *site* da Prefeitura Municipal e no seu Portal Transparência, o que não ocorreu no caso em exame.



129. Todavia, entendo que os subitens **3.24 e 3.25** devem ser **sanados**, pois foi verificado que há resistência dos Conselhos, e não da Prefeitura, em enviar as informações para alimentar o *site*.

130. Desse modo, não verifico nexos de causalidade apontado nos subitens 3.24 e 3.25 entre a falha e a conduta do Gestor.

131. Outro ponto relevante, foi o interesse do Prefeito em corrigir essas falhas através da criação de um Decreto, que visa incentivar os Conselhos a disponibilizar as informações apontadas.

132. Por fim, quanto à proposta de rescisão do Termo de Ajustamento de Gestão 31/2016, sugerida nas conclusões da SECEX e do Parecer Ministerial, não coaduna com esta sugestão pelo fato de que o TAG está extinto desde 12/05/2017, data do termo final do prazo de sua duração.

133. Assim, o prazo de 30 dias, contados do término de vigência do TAG, para proposta de rescisão, já foi ultrapassado, nos termos do artigo 238-H, II, do RITCE-MT.

134. Diante de todo o exposto, concluo pela procedência das **3** irregularidades, e dos 22 subitens mantidos, sendo duas de **natureza grave, DB08 e NB10**, e uma de **natureza moderada, NC10**, com aplicação de **multas** e expedição de determinações legais à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cuiabá.

### VOTO

135. Diante dos fundamentos expostos, em cumprimento ao artigo 1º, II, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 89 II, da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007, **acolho parcialmente** o entendimento técnico e o Parecer **3.848/2018**, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de **CONHECER** o presente Processo de Monitoramento e, no mérito:

a) pelo **saneamento** das irregularidades constantes no subitens **1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 3.10, 3.21, 3.22, 3.24 e 3.25**;



b) pela manutenção parcial das irregularidades, com aplicação de **multa** ao Senhor Emanuel Pinheiro, Prefeito Municipal de Cuiabá, no valor total de **30 UPFs/MT**, sendo:

**b.1) 6 UPFs/MT**, em decorrência do **subitem 1.5**, da irregularidade **DB08**, de natureza **grave**, referente à não disponibilização de informações sobre a Prestação de Contas da Prefeitura, nos termos do artigo 75, III e IV, da Lei Complementar 269/2007, no artigo 286, II e III, do Regimento Interno TCE-MT e no artigo 2º, § 1º c/c o artigo 3º, II, “a” e § 3º, da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016;

**b.2) 6 UPFs/MT**, em decorrência do **subitem 2.1**, da irregularidade **NB10**, de natureza **grave**, referente à não disponibilização de informações sobre o Planejamento e Orçamento da Prefeitura, nos termos do artigo 75, III e IV, da Lei Complementar 269/2007, no artigo 286, II e III, do Regimento Interno TCE-MT e no artigo 2º, § 1º c/c o artigo 3º, II, “a” e § 3º, da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016;

**b.3) 3 UPFs/MT**, em decorrência do **subitem 3.1**, da irregularidade **NC10**, de natureza **moderada**, referente à não disponibilização de informações sobre as respostas às perguntas mais frequentes apresentadas pela sociedade da Prefeitura de Cuiabá, nos termos do artigo 75, III e IV, da Lei Complementar 269/2007, no artigo 286, II e III, do Regimento Interno TCE-MT e no artigo 2º, § 1º c/c o artigo 3º, III, “a”, da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016;

**b.4) 3 UPFs/MT**, em decorrência dos **subitens 3.2, 3.3, 3.4**, da irregularidade **NC10**, de natureza **moderada**, referente à não disponibilização de informações sobre as Receitas Orçamentárias e Renúncia de Receita da Prefeitura, nos termos do artigo 75, III e IV, da Lei Complementar 269/2007, no artigo 286, II e III, do Regimento Interno TCE-MT e no artigo 2º, § 1º c/c o artigo 3º, III, “a”, da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016;

**b.5) 3 UPFs/MT**, em decorrência dos **subitens 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9, 3.11, 3.12, 3.13 e 3.14**, da irregularidade **NC10**, de natureza **moderada**, referentes à não disponibilização de informações sobre às licitações, atas registros de preços e convênios da Prefeitura, nos termos do artigo 75, III e IV, da Lei Complementar 269/2007, no artigo



286, II e III, do Regimento Interno TCE-MT e no artigo 2º, § 1º c/c o artigo 3º, III, “a” e § 3º, da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016;

**b.6) 3 UPFs/MT**, em decorrência dos **subitens 3.15, 3.16 e 3.17**, da irregularidade **NC10**, de natureza **moderada**, referentes à não disponibilização de informações sobre o Patrimônio da Prefeitura, nos termos do artigo 75, III e IV, da Lei Complementar 269/2007, no artigo 286, II e III, do Regimento Interno TCE-MT e no artigo 2º, § 1º c/c o artigo 3º, III, “a” e § 3º, da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016;

**b.7) 3 UPFs/MT**, em decorrência dos **subitens 3.18, 3.19 e 3.20**, da irregularidade **NC10**, de natureza **moderada**, referentes à não disponibilização de informações sobre a Frota da Prefeitura, nos termos do artigo 75, III e IV, da Lei Complementar 269/2007, no artigo 286, II e III, do Regimento Interno TCE-MT e no artigo 2º, § 1º c/c o artigo 3º, III, “a”, da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016;

**b.8) 3 UPFs/MT**, em decorrência do **subitem 3.23**, da irregularidade **NC10**, de natureza **moderada**, referente à não disponibilização de informações sobre o Controle Interno da Prefeitura, nos termos do artigo 75, III e IV, da Lei Complementar 269/2007, no artigo 286, II e III, do Regimento Interno TCE-MT e no artigo 2º, § 1º c/c o artigo 3º, III, “a” e § 3º, da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016;

136. **VOTO**, ainda, pela expedição de **determinação legal** à atual Gestão da Prefeitura Municipal de Cuiabá, para que regularize as irregularidades apontadas neste Monitoramento, no seu Portal Transparência, conforme as normas trazidas pela Lei Federal 12.527/2011, no prazo de **60 dias**.

137. **Informo** ao Responsável que as multas deverão ser recolhidas ao FUNDECONTAS, com recursos próprios e no prazo de **60 dias**, o qual será contado da data da publicação do Acórdão (<http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>), consoante o disposto no artigo 78 da Lei Orgânica do TCE/MT e no § 3º do artigo 286 do Regimento Interno do TCE-MT;

138. **Alerto** ao Responsável, que o não cumprimento do disposto nesta decisão ensejará a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes deste Tribunal de Contas



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA**

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

e o envio de cópia dos autos para execução judicial, nos termos do artigo 293 e §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE-MT.

139. É como Voto.

Cuiabá, 16 de outubro de 2018.

(assinatura digital)

**Jaqueline Jacobsen Marques**

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)